

A Judicialização como forma de assegurar o Direito ao trabalho do reeducando: Direito à remição da pena, ressocialização e diminuição da reincidência criminal em Palmas, Tocantins, Brasil.

Judicialization as a way to ensure the Right to the work of reeducando: Right to remission of penalty, resocialization and reduction of criminal recidivism in Palmas, Tocantins, Brazil.

Ricardo Gomes Quintana Gonçalves¹

Tarsis Barreto Oliveira²

Paulo Sérgio Gomes Soares³

RESUMO

O objetivo deste trabalho é construir um referencial teórico que explicita o fenômeno da judicialização de políticas públicas como elemento essencial para assegurar o direito ao trabalho do reeducando, garantindo a possibilidade de remição da pena, a ressocialização, bem como a consequente diminuição da reincidência criminal. O presente trabalho é justificado por sua relevância no âmbito bibliográfico, sendo a judicialização de políticas públicas mecanismo eficaz para a mudança da configuração do sistema prisional a partir da oferta de subsídios teóricos que justifiquem a concessão do direito ao trabalho do preso no Brasil. Assim, por meio de estudo bibliográfico, questiona-se quais intervenções a judicialização de políticas públicas poderia trazer ao sistema prisional no que tange à oferta de trabalho ao preso.

PALAVRAS-CHAVE:

Judicialização. Políticas Públicas. Trabalho. Reeducando.

ABSTRACT

The objective of this work is to build a theoretical reference that explains the phenomenon of the judicialization of public policies as an essential element to ensure the right to work of the prisoner, ensuring the possibility of remission of the penalty, resocialization, as well as the consequent reduction of criminal recidivism. The present work is justified for its relevance in the bibliographical scope, being the judicialization of public politics an effective mechanism for the change of the configuration of the prison system from the offer of theoretical subsidies that justify the concession of the right to work of the prisoner in Brazil. Thus, by means of

¹ Mestrando em Prestação Jurisdicional de Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura (ESMAT). E-mail: gomes.quintana@mail.uft.edu.br.

² Doutor e Mestre em Direito pela UFBA. Professor Associado de Direito Penal da UFT. Professor Adjunto de Direito Penal da Unitins. Professor do Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da UFT/ESMAT. Membro do Comitê Internacional de Penalistas Francófonos e da Associação Internacional de Direito Penal. E-mail: tarsisbarreto@uft.edu.br.

³ Doutor em Educação (UFSCar/2012). Mestre em Filosofia (UNESP/2004). Licenciado em Filosofia (UNESP/1997). Professor Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT/ESMAT) e no Mestrado Profissional em Filosofia (PROF-FILO/UFT). Bolsista FAPTO. e-mail: psoares@uft.edu.br.

bibliographical study, it is questioned which interventions the judicialization of public politics could bring to the prison system in relation to the offer of work to the prisoner.

KEYWORDS:

Judicialization. Public policies. Work. Prisoner.

1. INTRODUÇÃO

Face ao *estado de coisas inconstitucional* evidenciado no sistema prisional de Palmas⁴, pretende o presente trabalho analisar a judicialização de políticas públicas que assegurem o direito ao trabalho aos reeducandos da CPPP (Casa de Prisão Provisória de Palmas) e da URSA (Unidade de Regime Semiaberto de Palmas), valendo-se os autores de pesquisa bibliográfica.

Não se examina, no presente trabalho, o ativismo judicial, nem são objeto de análise as parcerias público-privadas. Do contrário, analisa-se, ainda que de forma breve, mecanismos de garantias dos direitos fundamentais sociais dos reeducandos.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que as flagrantes desumanidades constatadas nos cárceres nacionais caracterizam o sistema prisional brasileiro como um *estado de coisas inconstitucional*, sendo a ausência de oferta de trabalho para reeducandos um dos principais fatores de descumprimento da Lei de Execução Penal⁵ (LEP).

A CPPP conta com apenas 25 (vinte e cinco) de 723 (setecentos e vinte e três) reeducandos trabalhando. Ou seja, pouco mais de três por cento, segundo os dados do Conselho

⁴ A afirmação parte da definição do Supremo Tribunal Federal feita em referência aos presídios brasileiros. A constatação factual da realidade dos estabelecimentos tocantinenses, e, em especial, da capital do Estado, permite-nos afirmar que estes não destoam da maioria das penitenciárias de todo o Brasil, razão pela qual dispensa-se pesquisa empírica para a referida afirmação.

⁵ BRASIL. Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei da Execução Penal (LEP)**. Compilada e com modificações realizadas pela Lei no 12.433, de 2011. Disponível em: <<https://tinyurl.com/nw3wurm>>. Acesso em: 12 jul. 2019.

Nacional de Justiça.⁶ A URSA foi destruída pelo incêndio em agosto de 2016 e os 128 (cento e vinte e oito) reeducandos que estão utilizando tornozeleiras eletrônicas estão cumprindo prisão domiciliar como medida alternativa da pena pela falta de estabelecimento adequado ao seu cumprimento.⁷

Portanto, mais de 96% (noventa e seis por cento) do total de reeducandos em Palmas não trabalham para exercerem, com alguma dignidade, o direito à remição da pena e à ressocialização. Sem unidades prisionais que cumpram satisfatoriamente a Lei de Execução Penal brasileira, abre-se espaço para rebeliões, fugas e reincidência criminal⁸.

Os gastos públicos com empresas privadas para a administração dos presídios na capital do Estado do Tocantins já chegaram a R\$ 4.166,49 (quatro mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos) por preso, maior que os de prisões federais de segurança máxima, conforme já identificado em sentença de mérito prolatada em 2017 pelo juízo da 2ª Vara de Feitos da Fazenda e Registros Públicos de Palmas.

Nesta ação judicial, prováveis atos de improbidade administrativa foram detectados como práticas realizadas entre o Estado e a empresa pública demandada naquele juízo⁹.

O relatório de mutirão carcerário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizado na CPPP em 2014 relata a falta de vagas de trabalho para o cumprimento da pena aos reeducandos, frustrando os objetivos da execução. Em crítica à situação ali encontrada, menciona o Relator que: “[...] a inércia do Executivo é literalmente endossada pelo Judiciário, perpetuando ainda mais a exclusão social e aumento injustificado da massa carcerária.”¹⁰

⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Inspecção Penal**. Casa de Prisão Provisória de Palmas, Tocantins. Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Penais (CNIIEP). Brasília, 2018, p.2. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y6qk4r5y>>. Acesso em: 12 jul. 2019.

⁷ PRETE, Renata Lo; REHBEIN, Ana Paula. No Tocantins, quem é condenado à prisão no regime semiaberto acaba indo para casa. **Jornal da Globo**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y3yshe7j>>. Acesso em: 12 jul. 2019.

⁸ CALDAS, Herisberto e Silva Furtado. **O trabalho como fator de resgate da cidadania dos reeducandos do sistema penitenciário da Comarca de Araguaína**: prevenção à reincidência. Dissertação (Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos). Universidade Federal do Tocantins, 2016, p.13.

⁹ TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Sentença em ação civil pública, nº 0006286-35.2017.827.2729, evento 78, p. 17**. Juiz Roniclay Alves de Moraes. Palmas, 06 out. 2017. Disponível em: <<https://tinyurl.com/yf9os84>>. Acesso em: 12 jul. 2019.

¹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório do Mutirão Carcerário no Tocantins**. Brasília, 2014, p. 8. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y4uuvvqy>>. Acesso em: 12 jul. 2019.

A judicialização do direito ao trabalho, seja em regime fechado ou semiaberto, retira a imagem de omissão solidária entre Poder Executivo e Judiciário e cumpre sua missão constitucional de fazer quaisquer poderes estatais cumprirem as leis que forem violadas, notoriamente aquelas que garantam direitos humanos, apontando para a Administração Pública soluções factíveis para a mazela carcerária, com base em princípios relacionados aos direitos humanos, jurisprudências e laudos técnicos de viabilidade infraestrutural oriundos das diversas partes necessárias ao processo.

O método científico adotado nesta pesquisa será o dedutivo. Das premissas do ordenamento jurídico brasileiro, tratados sobre Direitos Humanos, jurisprudências do STF, do Tribunal de Justiça do Tocantins, notas técnicas, documentos contidos em sítios eletrônicos, dados estatísticos sobre relação entre trabalho e reincidência criminal que, juntas, estarão adequadamente a fundamentar a conclusão do trabalho, com sugestão de mudanças em métodos procedimentais a serem adotados pelo Poder Executivo.¹¹

A natureza do método será qualitativa, haja vista a complexidade da compreensão da realidade social enfrentada diante do fenômeno da judicialização e a ausência de cumprimento do direito ao trabalho por parte do preso. Serão utilizados dados quantitativos apenas para serem incorporados às análises de gastos desnecessários diante da falta de atuação dos poderes.¹²

Conforme Gil (2008, p.28), quanto aos fins, serão descritivos. De fatos relacionados ao fenômeno da judicialização e bases legislativas que garantam o direito e acesso ao trabalho do preso com base na judicialização, sem, contudo, interferir nas realidades apresentadas.

O trabalho será dividido em três títulos. O primeiro conterà informações acerca do fenômeno da judicialização; o segundo descreverá o direito ao trabalho e sua interferência na vida do preso; já o terceiro apresentará considerações sobre o trabalho do preso e a sua judicialização.

¹¹ GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 27.

¹² MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 110.

2. A JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: SURGIMENTO, CONCEITUAÇÃO E EFEITOS

No presente capítulo nos debruçaremos por meio do estudo bibliográfico a entender o fenômeno da judicialização como resultado advindo da significativa e preponderante atuação do Poder Judiciário em áreas determinadas como *campus de atuação do poder executivo ou legislativo*. O fenômeno ora estudado não tem ocorrido apenas no Brasil, mas em todo o mundo de forma a expandir cada vez mais a função dada ao Judiciário, e, assim, estreitando os lados entre a realidade do direito e a política.

No atual Estado Democrático de Direito o que se tem percebido é a ascensão do Poder Judiciário, e, conseqüentemente, o fomento da *judicialização*. Segundo Vianna¹³ et al: “a política se judicializa a fim de viabilizar o encontro da comunidade com os seus propósitos, declarados formalmente na constituição”.

Contudo, antes de adentrarmos em discussões de tal fenômeno, necessário se faz trazer a lume sua conceituação. Diante de diversos estudos e produções científicas sobre a temática da judicialização, esta tem sido bastante debatida, contudo não se conseguiu restringir ou se determinar um único conceito doutrinário. Por conseguinte, tem-se como entendimento comum de que a judicialização pode ser entendida como a ampliação da atuação do Judiciário com base na mudança do sistema autoritário para o sistema democrático.

Chester Neal Tate¹⁴ conceitua a judicialização como sendo:

1. o processo pelo qual os tribunais e juízes tendem a dominar cada vez mais a criação de políticas públicas já criadas (ou, acredita-se amplamente, que pelo menos deveriam ser criadas) por outras agências governamentais, especialmente legislativos e executivos, e
2. o processo pelo qual os fóruns de negociação e de tomada de decisão não-judiciais tornam-se dominados por normas e procedimentos quase-judiciais.¹⁵

¹³ VIANNA, Luiz Werneck et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan. 1999, p. 40.

¹⁴ Cientista político norte-americano.

¹⁵ TATE, Chester Neal. Why the Expansion of Judicial Power? In: TATE, C. N. & VALLINDER, T. (eds.). **The Global Expansion of Judicial Power**. New York: New York University, 1995, p. 28. Disponível em: <<https://tinyurl.com/yyakmzf3>>. Acesso em 12 jul. 2019. (tradução nossa).

O jurista e ministro do STF, Luiz Roberto Barroso¹⁶ assim explicita:

Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. Como intuito, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem na argumentação e no modo de participação da sociedade.¹⁷

Com base nos conceitos descritos, a judicialização pode ser entendida como um processo em que o Poder Judiciário passou a ter os seus campos de atuação alargados, com objetivo maior de solucionar conflitos sociais que deveriam ter sido solucionados pelo Poder Executivo, mas que, por não terem sido atendidos, passam a ser conhecidos e decididos pelo Poder Judiciário com base no que se encontra no ordenamento jurídico, com o fim maior de resguardar os direitos fundamentais e assegurar a democracia.

Por conseguinte, o Poder Judiciário passa a ser a instituição responsável e constituída da competência legal para efetivar os direitos pré-consagrados pelo ordenamento jurídico. Torna-se então possível perceber a judicialização como um processo de reestruturação do Estado, no qual figuram novos atores sociais e novas demandas que encontram no Poder Judiciário a base com condições necessárias para assegurar os direitos fundamentais, e, consequentemente, garantir a execução de tais direitos.

Entender as causas da judicialização é simultaneamente compreender a sua necessidade, bem como ter ciência de que esse fenômeno vem ocorrendo em vários países com proporções diferentes conforme o contexto histórico e social de cada nação.

C. N. Tate aponta ainda como condições facilitadoras da expansão do Poder Judiciário justificantes da maior utilização da judicialização, países que possuem um conjunto de características como um sistema político democrático, ordenamento institucional baseado em separação de poderes, existência de uma carta de direitos, acesso ao Judiciário por grupos de interesse, acesso ao Judiciário pela oposição, inefetividade das instituições majoritárias em impedir o envolvimento de instituições judiciais em certas disputas políticas, percepções

16 Professor Titular de Direito Constitucional, Doutor e Livre-Docente – Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre pela *Yale Law School*.

17 BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Banco de artigos da Faculdade Franca – SP, 2009, p. 3. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y426vg6o>>. Acesso em 12 jul. 2019.

negativas acerca das instituições majoritárias e legitimação de instituições judiciais, além de um certo grau de delegação de poderes de decisão das instituições majoritárias em favor de instituições judiciais.¹⁸

Os aspectos apresentados acima devem ser considerados de forma cumulativa, apenas com variação quanto a sua proporção de acordo com a realidade de cada país.

Assim, também é possível perceber que a judicialização está presente em significativa parte do mundo e tem suas bases instituídas precipuamente no sistema democrático, o que, de certa forma, evidencia uma conquista social.

Nas linhas seguintes, justificar-se-á a constatação do fenômeno da judicialização com base nas peculiaridades apontadas acima.

A democracia é a primeira e uma das mais evidentes causas da judicialização, pois este instrumento não foi identificado em outra forma de governo como os autoritários; mas nos democráticos é que encontra solo fértil para sua proliferação e fortalecimento.

Tal fato torna-se claro a partir da premissa de que, com base na judicialização, há o poder de revisão dos atos políticos pelo poder Judiciário em detrimento da expansão de sua atuação permitida pelo próprio sistema, de modo que, somente com base em um sistema democrático é autorizada e garantida a sua atuação de forma livre e autônoma. Ademais, é com base no sistema democrático que se verifica o reconhecimento de direitos até então ignorados.

Torna-se clarividente que a democracia consubstancia a judicialização ao assegurar aos membros da magistratura uma atuação independente e protegida pela carta política do país.

Dito isto, e com base no foco do presente estudo, tratando-se da realidade do Brasil, a judicialização ganhou força a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹⁹. Com base nessa Carta de Direitos passa-se a ter as determinações dos

¹⁸ TATE, Chester Neal, *op. cit.*, p. 28-33.

¹⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, 2018. 530 p. Atualizada até a EC n. 99/2017. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y4frb9qt>>. Acesso em: 12 jul. 2019.

direitos fundamentais de forma expressa, vinculando os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

A separação dos poderes é outro fator que influencia a judicialização; nesse sentido vale citar os ensinamentos do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, que considera:

A divisão segundo o critério funcional é a célebre “separação de poderes”, que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade, foi esboçada pela primeira vez por Aristóteles, na obra “Política”, detalhada posteriormente, por John Locke, no Segundo Tratado de Governo Civil, que também reconheceu três funções distintas, entre elas a executiva, consistente em aplicar a força pública no interno, para assegurar a ordem e o direito, e a federativa, consistente em manter relações com outros Estados, especialmente por meio de alianças. E, finalmente, consagrada na obra de Montesquieu “O Espírito das Leis”, a quem devemos a divisão e distribuição clássica, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal e transformando-se em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e é prevista no art. 2º de Nossa Constituição Federal.²⁰

A ideia da separação de poderes está presente desde a antiguidade, mas se consolida por meio da teoria apresentada na obra do pensador francês Charles-Louis de Secondat, Baron de La Brède et de Montesquieu, **O espírito das leis** (1748), retro citada pelo Ministro Alexandre de Moraes. Nessa teoria, cada poder estatal possui uma função típica que deve ser exercida de forma independente e harmônica com os demais poderes.

Em relação à função típica de cada poder, Silva aponta:

A função legislativa consiste na edição de regras gerais, abstratas, impessoais e inovadoras na ordem jurídica, denominada leis. A função executiva resolve os problemas concretos e individualizados, de acordo com as leis; não se limita à simples execução das leis, como às vezes se diz; comporta prerrogativas, e nela entram todos os atos e fatos jurídicos que não tenham caráter geral e impessoal; por isso, é cabível dizer a função executiva se distingue em função de governo, com suas três missões básicas: intervenção, fomento e serviço público. A função jurisdicional tem por objeto aplicar o direito aos casos concretos a fim de dirimir conflitos de interesses.²¹

²⁰ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 385.

²¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010, p. 108.

As evidências acima demonstram que a teoria de Montesquieu serve como essência da democracia, e, conseqüentemente, um dos elementos que consubstanciam o processo de judicialização da política.

A separação dos poderes no Brasil é consagrada no art. 2º da Constituição Federal de 1988 como sendo um princípio fundamental. Assim, assevera-se que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são constituídos das funções típicas determinadas entre os artigos 44 a 126 do texto constitucional, assim como as funções atípicas também ali delimitadas.

Não basta a determinação legal da separação dos poderes, é preciso ser reforçada pelo sistema de freios e contrapesos,²² pois desta forma passa a vigorar a harmonia entre os três poderes. Não devendo existir absolutismo e a intangibilidade de cada poder, a intervenção no poder vizinho se faz necessária cada vez que este equilíbrio se encontra notoriamente ameaçado.

Considerado o que fora explicado, a judicialização se desenvolve com base na premissa de que o Judiciário tem a função mor de guardião da constituição, responsável por assegurar os direitos previstos no texto legal, não sendo desejada a atuação desequilibrada de quaisquer dos poderes, sobretudo na limitação de suas respectivas atuações no texto constitucional.

De maneira didática, o Ministro Luís Roberto Barroso esclarece:

A maior parte dos Estados democráticos do mundo se organiza em um modelo de separação de poderes. As funções estatais de legislar (cria o direito positivo), administrar (concretizar o Direito e prestar serviços públicos) e julgar (aplicar o Direito nas hipóteses de conflito) são atribuídas a órgãos distintos, especializados e independentes. Nada obstante, Legislativo, Executivo e Judiciário exercem um controle recíproco sobre as atividades de cada um, de modo a impedir o surgimento de instâncias hegemônicas, capazes de oferecer riscos para a democracia e para os direitos fundamentais. Note-se que os três Poderes interpretam a Constituição e sua atuação deve respeitar os valores e promover os fins nela previstos. No arranjo institucionais ou legais, a palavra final é do Judiciário. Essa primazia não significa, porém, que toda e qualquer matéria deva ser decidida em um tribunal. Nem muito menos legítima a arrogância judicial.²³

Mesmo que se perceba certa desconformidade ou desvirtuamento da atuação dos poderes, é indubitável o fato de que a atual ordem democrática brasileira está estruturada com

²² *Checks and Balances System* ou Sistema de Freios e Contrapesos, mais conhecida na obra de Montesquieu - O Espírito das Leis, 1748 – inspirado em Aristóteles e John Locke, faz um prisma elucidativo sobre a divisão e principais funções dos poderes e suas intermediações para um equilíbrio desejado das esferas de poder estatal.

²³ BARROSO, Luís Roberto, op. cit., p. 15.

base no sistema de freios e contrapesos. Por meio dessa ferramenta é possível assegurar o equilíbrio e, com base nessa premissa, conferir legitimidade aos benefícios da judicialização.

Outro fator influenciador para a utilização da judicialização de direitos é a consagração na Constituição Federal do amplo acesso do cidadão ao Poder Judiciário para requerer sejam seus direitos preservados quando o ente responsável por esta obrigação, o Poder Executivo, apresenta óbices para seu cumprimento ou, vindo a falhar, possa sofrer interferência dentro dos limites legais pré-estabelecidos.

Destarte, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, conferiu maior significação aos direitos fundamentais, haja vista tais direitos serem estabelecidos em um rol extenso com objetivo maior de atender e reconhecer manifestações anteriores, assim como resguardar o cidadão contra abusos do poder público. Assim, os direitos fundamentais são reconhecidos por meio da liberdade, direitos sociais, individuais, coletivos, políticos e diversos outros, com base no art. 60, §4, IV, e não podem ser suprimidos por emenda constitucional, o que assegura sua permanência no sistema brasileiro.

A carta constitucional, com determinação dos direitos fundamentais, o estabelecimento do sistema de constitucionalidade e a confrontação de normas posteriores com a Constituição brasileira reforçam e ratificam a função do Judiciário por meio do seu papel de proteger e zelar pelos direitos postos de modo democrático, de forma que não se tornem meras palavras ilustradas no papel, mas que possam ser efetivamente aplicados nos casos concretos.

Nas linhas seguintes será construído o capítulo que trata do direito ao trabalho como forma de zelar pelos direitos fundamentais. Aqui, será evidenciado o direito ao trabalho do preso no sistema penitenciário, e seu intuito ressocializador intrínseco à *mens legis* no cumprimento da pena.

O Direito ao Trabalho como meio de garantia de direitos fundamentais

O valor social do trabalho é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e convencionado como direito fundamental à dignidade da pessoa humana editada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948 com a publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). O trabalho é uma atividade que dá a real noção da *condição da sujeição à necessidade* que completa seu caráter antropológico, seu *vigor e vitalidade*.²⁴

O trabalho do reeducando reveste-se de compromisso social ainda mais relevante do que o do cidadão livre, pois além ser um “trabalho conjunto necessário para o interesse da sociedade”²⁵ é através dele, dentre outros fatores, que o reeducando demonstrará estar apto a ser inserido novamente no convívio da comunidade.

Será através do exercício da profissão que perceberá que o verdadeiro valor de quaisquer bens de consumo produzidos pelo homem e de gozar de seus frutos “reside no trabalho que é realizado sobre eles”.²⁶

Frederic B. Skinner²⁷ estudou processos comportamentais observáveis que deram origem à filosofia do *behaviorismo radical*, relacionada ao condicionamento operante, demonstrando que os estímulos de reforço positivo podem conduzir os indivíduos a uma determinada atitude desejada e perene.²⁸

O reeducando necessita desse reforço positivo para se conscientizar permanentemente da importância do bom convívio social, da preocupação coletiva à observância das leis e da proteção ao meio ambiente. Neste sentido, o Poder Público ao qual ele está submetido deverá oferecer condições de educação e trabalho condizentes para que efetivamente o seu comportamento em grupo possa fazer sentido.

²⁴ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2007, p. 132-133. Tradução de: *The Human Condition*.

²⁵ MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução de Pedro Madeira. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 2011, p. 27. Tradução de: *On liberty*.

²⁶ ARENDT, Hannah, op. cit., p. 147.

²⁷ Burrhus Frederic Skinner - Autor e psicólogo norte-americano, criador da filosofia do behaviorismo radical: abordagem que busca entender o comportamento em função das inter-relações entre a filogenética, o ambiente e a história de vida do suposto indivíduo.

²⁸ SKINNER, Burrhus Frederic. **Sobre o behaviorismo**. Tradução de Maria da Penha Villalobos. 10. ed. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 18.

O Poder Executivo do Estado do Tocantins, contudo, tem sido alvo de duras críticas e de ações judiciais diversas pela sua notória desídia no cumprimento de suas funções constitucionais frente às necessidades dos estabelecimentos prisionais CPP e URSA, mormente pela ausência das garantias de direitos básicos daquela população carcerária.

Devido a estas omissões, o representante da coletividade se vê obrigado a requerer a judicializações de direitos, e, com isto, provocar a manifestação do Poder Judiciário do Tocantins, quase que como regra, pela tutela dos direitos dos reeducandos e demais interessados, prejudicados com a atual situação carcerária.

Ante os fatos estarrecedores supracitados, percebe-se que a gestão da CPP e URSA em Palmas (capital do Estado do Tocantins) não está cumprindo sua função constitucional a contento, pois, apesar de todos os esforços, encontra-se longe de promover condições adequadas e dignas para o cumprimento da pena pelos detentos, seja pela superlotação, ausência de tratamento adequado de saúde, como pela presença de celas sujas e insalubres.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem é a principal fonte do princípio protetor dos direitos tolhidos aos reeducandos em Palmas. O seu artigo 8º estabelece que: “Toda pessoa tem o direito de receber dos Tribunais nacionais competente recurso efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei.”²⁹

Se o Poder Executivo não proporciona ao reeducando seus direitos: “É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais,” [pois, pautados nos princípios gerais de direitos humanos a “Supremacia da dignidade da pessoa humana [é que] legitima a intervenção judicial.”³⁰

Porém, a ineficácia da Justiça Estadual no processo encontra-se na valoração excessiva da formalidade jurídica e não mais na própria justiça; assim, passou-se a proteger a segurança jurídica e a esquecer-se da justiça em si. A proteção excessiva do processo dentro de sua

²⁹ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos direitos humanos**, 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y4ftav9n>>. Acesso em: 12 jul. 2019. (tradução nossa).

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 592.581**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 2016, p. 2. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y4q2cldb>>. Acesso em: 12 jul. 2019.

formalidade resulta como consequência na inércia, na ineficácia e, segundo José Renato Nalini,³¹ na “causa de desprestígio da Justiça”³².

3. JUDICIALIZAÇÃO COMO GARANTIA DE DIREITOS

O Poder Judiciário, com base no fenômeno da judicialização, passou a expandir a sua atuação com base numa legitimidade advinda do próprio sistema, com fulcro no alcance de soluções para conflitos que não estavam sendo dirimidos pelos demais poderes de forma efetiva. Através da judicialização tem se buscado atender tais demandas ao reconhecer e conferir eficácia aos direitos já consagrados no ordenamento jurídico.

A judicialização tem sido um fenômeno recorrente em alguns países e especialmente naqueles onde há o respeito à democracia, evidenciando-se uma maior conquista de direitos sociais.

Os direitos fundamentais, em especial o direito fundamental ao trabalho, são reconhecidos como de aplicação imediata, com base no art. 5º da Constituição de 1988, devendo ser reconhecidos como direitos subjetivos, desfrutáveis e individuais.

Em decorrência de tal fato, quando o Poder Executivo deixa de cumprir com o seu papel de garantir ao reeducando o acesso a determinado direito já reconhecido, há uma ofensa e consequente prejuízo do equilíbrio entre poderes, momento em que o Poder Judiciário deve ser provocado a tomar para si a obrigação, com base na judicialização, e tornar possível a garantia daquele direito violado.

O fato de haver normas e diretrizes reguladoras sobre o direito ao trabalho do preso não tem sido suficiente para afastar a desídia do poder estatal. Dito isto, deve-se reconhecer que

³¹ José Renato Nalini é mestre e doutor em direito constitucional pela Universidade de São Paulo. Jurista, professor, escritor e político brasileiro, também foi Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Secretário da Educação pelo mesmo Estado.

³² NALINI, José Renato. **A rebelião da toga**. 2. ed. Campinas: Millenium, 2008, p. 179.

uma política pública que existe, mas é ineficaz, deve sofrer as intervenções do Poder Judiciário com base na judicialização.

Tolher o direito fundamental ao trabalho representa ofensa direta à dignidade humana de tal modo que se a administração pública não resguardar esse direito em sua plenitude, caberá peculiarmente ao Poder Judiciário intervir por meio dos *freios e contrapesos*, direcionando esforços na diminuição da exclusão social e da reincidência criminal de reeducandos.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. A condição humana. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2007. Tradução de: *The Human Condition*;

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos direitos humanos**, 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y4ftav9n>>. Acesso em: 9 jan. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Banco de artigos da Faculdade de Direito de Franca – SP, 2009. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y426vg6o>>. Acesso em 12 jul. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, 2018. 530 p. Atualizada até a EC n. 99/2017. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y4frb9qt>>. Acesso em: 12 jul. 2019.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei da Execução Penal (LEP), compilada e com modificações realizadas pela Lei nº 12.433, de 2011. Disponível em: <<https://tinyurl.com/nw3wurm>>. Acesso em: 28 dez.2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 592.581**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 2016, p. 2. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y4q2cldb>>. Acesso em: 12 jul. 2019.

CALDAS, Herisberto e Silva Furtado. **O trabalho como fator de resgate da cidadania dos reeducandos do sistema penitenciário da Comarca de Araguaína**: prevenção à reincidência. Dissertação (Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos). Universidade Federal do Tocantins, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Inspeção Penal**. Casa de Prisão Provisória de Palmas, Tocantins. Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Penais (CNIEP). Brasília, 2018. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y6qk4r5y>>. Acesso em: 12 jul. 2019.

_____. **Relatório do Mutirão Carcerário no Tocantins**. Brasília, 2014. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y4uuvvqy>>. Acesso em: 12 jul. 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NALINI, José Renato. **A rebelião da toga**. 2. ed. Campinas: Millenium, 2008.

PRETE, Renata Lo; REHBEIN, Ana Paula. No Tocantins, quem é condenado à prisão no regime semiaberto acaba indo para casa. **Jornal da Globo**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y3yshe7j>>. Acesso em: 12 jul. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

SKINNER, Burrhus Frederic. **Sobre o behaviorismo**. Tradução de Maria da Penha Villalobos. 10. ed. São Paulo: Cultrix, 2006.

TATE, Chester. Neal. 1995. Why the Expansion of Judicial Power? In: TATE, C. N. & VALLINDER, T. (eds.). **The Global Expansion of Judicial Power**. New York: New York University, 1995. Disponível em: <<https://tinyurl.com/yyakmzf3>>. Acesso em 12 jul. 2019.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Sentença em ação civil pública, nº 0006286-35.2017.827.2729, evento 78, p. 17**. Juiz Roniclay Alves de Moraes. Palmas, 06 out. 2017. Disponível em: <<https://tinyurl.com/yyf9os84>>. Acesso em: 12 jul. 2019.

VIANNA, Luiz Werneck et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan. 1999.

Data de Submissão: 25/03/2020

Data de Aceite: 13/04/2020